



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Bezerra**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 93.

.....

§ 3º Fica facultada à empresa, para fins de cumprimento do disposto no *caput*, substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência, na forma do regulamento.

§ 4º A despesa por atleta, a que se refere o § 3º, não poderá ser inferior ao gasto que seria despendido com a contratação de empregado portador de deficiência.

§ 5º Os valores despendidos a título de patrocínio poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro

real, obedecido o limite de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 6º As empresas não poderão deduzir os valores de que trata o § 5º para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º O benefício estabelecido no § 5º não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a contratação obrigatória de pessoas portadoras de deficiência, a fim de estimular a oferta de empregos para esse segmento da população, vem sendo cumprido apenas parcialmente.

Para as empresas e para o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, um dos grandes entraves para o não preenchimento dessas vagas decorre da falta de qualificação dos candidatos, ou de sua inadequação ao perfil da empresa.

De acordo com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), em 2007 foram disponibilizadas 36.837 vagas. Destas, somente 7.206 (20%) foram preenchidas. No Estado de São Paulo, apenas 2.122 foram ocupadas.

Diante dessa realidade, também a Justiça Trabalhista tem atuado de maneira mais flexível com as empresas quanto ao cumprimento da Lei nº 8.213, de 1991. A 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, por exemplo, cancelou uma autuação de R\$ 38 mil a um estabelecimento de telecomunicações por não cumprir a cota de 4% dos portadores de deficiência em seu quadro. O Juiz, em sua decisão, considerou a dificuldade de encontrar pessoas portadoras de deficiência em número suficiente para preencher as vagas a elas destinadas, bem como os esforços apresentados pela empresa no processo.

Nesse contexto, com o intuito de proporcionar mais oportunidades de inclusão ao portador de deficiência, estamos apresentando o presente projeto de lei que visa a dar uma alternativa às empresas que estão obrigadas a cumprirem a cota de portadores de deficiência em seus quadros. Para tanto, estamos facultando às empresas a substituição da contratação de

empregado portador de deficiência pelo patrocínio de atleta portador de deficiência.

Com o intuito de evitar abusos, a proposição prevê ainda que a despesa por atleta, não poderá ser inferior ao gasto que seria despendido com a contratação de empregado portador de deficiência. Todavia, para não onerar o empregador, permite-se-lhe deduzir os valores despendidos a título de patrocínio do imposto de renda devido, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*.

Vale ressaltar também que a nossa proposta não implica em qualquer renúncia fiscal.

A par desses aspectos, estamos convencidos de que a medida deverá estimular ainda mais a inserção social do portador de deficiência, que, muitas vezes, encontra no esporte a oportunidade que lhe falta em outros setores.

Por essas razões e por se tratar de iniciativa de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua provação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ BEZERRA